

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 743/82 (DRE - 5/Leste nº 189 5/81)

INTERESSADA: Maria Valéria Andrade de Lima

ASSUNTO : Convalidação de matrícula por transferência -  
Instituto de Educação "Santo Antônio"/Suzano

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 2097 /82 - CESG - Aprovado em 15/12/82

Comunicado ao Pleno em 22/12/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Maria Valéria Andrade de Lima, R.G. nº 11.889.011, dirigiu-se, em 08.7.81, ao Diretor da Divisão de Ensino de Mogi das Cruzes, solicitando a expedição de seu Histórico Escolar referente à conclusão do ensino de 2º grau, realizado no Instituto de Educação - Santo Antônio de Suzano/SP, "para fins de instruir seu prontuário de matrícula na F.A.U. "Brás Cubas", de Mogi das Cruzes, onde cursava na época o 4º ano de Arquitetura.

1.2. A situação escolar da interessada é a seguinte:

- concluiu o ensino de 1º grau, em 1974, na EEPSPG-  
"Dr. Washington Luiz" de Mogi das Cruzes, tendo cursado na referida escola, também, a 1ª série do ensino de 2º grau, em 1975,  
- em 1976, transferiu-se para a 2ª série do 2º grau na E.E.S.G. "Francisco Ferreira Lopes", de Mogi das Cruzes, onde -  
freqüentou, também, em 1977, três bimestres da 3ª série desse mesmo grau de ensino;

- em 30 de setembro de 1977, conforme data do requerimento de matrícula, matriculou-se na 3ª série do curso de Técnico em Química, Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano/SP.

1.3. No 4º bimestre de 1977, uma vez que a Escola, ao receber a matrícula da aluna, por transferência, não mantinha o 2º grau básico regular, a aluna cursou, no I.E. "Santo Antônio", na 3ª série do curso Técnico em Química, as disciplinas do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71, além das disciplinas profissionalizantes. Consta em seus documentos escolares que teria cumprido várias disciplinas em processo de adaptação, no total de 1370 horas/aula, em um único bimestre (sic) .

1.4. A atual direção do I.E. "Santo Antônio" não apresentou, nos autos, nenhuma prova que atestasse a freqüência e os processos de adaptação de disciplinas e a regularidade da vida escolar da interessada, limitando-se a assegurar que:

1º se trata de mais uma falha administrativa do Instituto de Educação "Santo Antônio";

2º. "Maria Valéria Andrade de Lima cumpriu sua escolaridade correspondente ao 1º grau, sendo aprovada e estando apta a prosseguir seus estudos em nível superior".

1.5. Segundo o Parecer (página 50 e seguintes) da "Comissão de Verificação de Regularidade Escolar junto ao Instituto de Educação Santo Antônio", hoje Instituto de Educação Suzanense", designada pela Resolução SE de 09/10/81, a "irregularidade no curso - consistiu em ter sido aceita a transferência de um 2º grau básico - regular para o final de um curso profissionalizante de Técnico em Química, onde jamais poderia, em dois meses apenas, cumprir toda a carga horária das matérias específicas".

1.6. O GCAAP - Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas - da Secretaria de Estado da Educação, por ocasião do estudo do presente caso, assim se manifestou: "É nosso dever testemunhar que, durante a Sindicância Especial realizada no extinto Instituto "Santo Antônio", de Suzano, ficaram comprovadas as mais sérias irregularidades, como a expedição de documentos falsos, facilitação de freqüência, deficiências curriculares, ausências de estágios e outras, comprovadas em processo de 1000 fls. e que culminaram com a transferência dos mantenedores". Referindo - se ainda, especificamente sobre o presente caso, diz o GCAAP que "sem nenhum prejulgamento e tendo em vista os maus resultados escolares da Maria Valéria Andrade de Lima, no último bimestre do 2º grau, de uma escola estadual, onde estudara quase todo o 1º e 2º - graus, para uma escola que tinha a fama de proporcionar facilidades, pode-se inferir que a aluna viu na transferência de última hora a salvação de sua vida escolar". Concluindo, diz o GCAAP que, "aceitar a tese da convalidação pura e simples dos estudos realizados, no último bimestre de 1977, da aluna Maria Valéria Andrade de Lima, diante de tantos indícios de irregularidade e da comprovação da inexequibilidade das adaptações constantes em seu Histórico Escolar, seria o mesmo que recompensar quem procurou uma solução fácil para seus pro-

blemas escolares e seria também admitir que as graves irregularidades cometidas, no Instituto de Educação "Santo Antônio" de Suzano, não passaram de "meras falhas administrativas". E não é este o caso".

1.7. Tanto a Comissão de Verificação de Vida Escolar, - acima referida, quanto o sr. Diretor Regional de Ensino Substituto da DRE-5-Leste propõem o encaminhamento do presente expediente a este Conselho, "com proposta de convalidação de matrícula por transferência da aluna em epígrafe", mas "para o fim específico de prosseguimento de estudos".

1.8. O Dirigente do GCAAP manifestou-se contrariamente a esta tese, argumentando que se deve ter em mente, também, que toda vez que o egrégio Conselho Estadual de Educação convalida atos escolares, o fato serve de estímulo a futuras situações semelhantes e os envolvidos passam sempre a contar com essa tábua de salvação, que é a "convalidação dos estudos". No entanto, com o fim específico de possibilitar a regularização da vida escolar da aluna, o GCAAP sugere "que o Conselho Estadual de Educação estude a possibilidade de ser autorizada a realização de exames especiais das disciplinas constantes no Histórico da EESG "Francisco Ferreira Lopes" de Mogi das Cruzes".

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se do caso de aluna que, após cursar duas séries e três bimestres da 3ª série do ensino regular de 2º grau na EESG "Francisco Ferreira Lopes", de Mogi das Cruzes, matriculou-se no 4º bimestre da 3ª série do 2º grau profissionalizante - Habilitação Profissional de Técnico em Química, do Instituto de Educação "Santo Antônio" de Suzano.

2.2. A rigor, uma vez que o Instituto de Educação "Santo Antônio" não possui o 2º grau básico regular em funcionamento na escola, ele não poderia ter aceito, sob hipótese alguma, a matrícula da interessada. Tal ato constitui-se em grave falha administrativa. No entanto, estamos, mais uma vez, diante de uma situação de fato, já consumada há vários anos e que está a exigir uma decisão conclusiva por parte dos órgãos próprios do sistema estadual de ensino.

2.3. Analisando os autos, verificamos que, em apenas um bimestre, não haveria tempo hábil para o cumprimento das exigências legais mínimas estabelecidas para o ensino profissionalizante de 2º grau, apesar de constar na documentação expedida pela escola que a aluna cumpriu as adaptações referentes às matérias específicas do curso, num total de 1370 horas/aula . Por outro lado, constatamos que, apesar de não ter havido possibilidade de cumprimento dos mínimos profissionalizantes da Habilitação Profissional, a mesma cumpriu os mínimos legais para a conclusão do curso de 2º grau, para fins de continuidade de estudos, a saber: presença das disciplinas obrigatórias de Educação Geral e do Artigo 7º da Lei Federal n° 5.692/71, isto é, um total de 300 horas de conteúdo profissionalizante e de mais de 2.200 horas no total do curso.

2.4. De fato, a irregularidade cometida pelo Instituto de Educação "Santo Antônio" é marcante desde o momento da matrícula até a expedição dos documentos de conclusão do curso para a aluna. Nota-se, no requerimento de matrícula por transferência, que houve várias tentativas de se posicionar a aluna em um dos cursos mantidos na época pela escola. No despacho dado pela então secretária escolar consta: "Não pode Supletivo 3º colegial - está cursando o 3º ano regular. Não completou ainda, entra no ..."aparecem rabiscadas as palavras "Básico" e "Normal". Finalmente resolveu-se pelo curso Técnico em Química ( fls.13) . No Histórico Escolar expedido pela escola constam as notas finais das séries do 2º grau e em observação as disciplinas das adaptações, com as notas obtidas e respectivas cargas horárias, sem maiores explicações e sem a assinatura do Supervisor de Ensino. (fls. 16 e 17).

2.5. O Professor Otto Carlos Brasil de Rezende, " sócio da antiga mantenedora e atual Diretor do Instituto de Educação "Suza-nense", Instituição escolar que substituiu o extinto Instituto de Educação "Santo Antônio", dirigido por Helena Brasil de Rezende, "por ficarem comprovadas as mais sérias irregularidades, como a expedição de documentos escolares falsos, facilitação de freqüência, deficiências curriculares, ausências de estágios e outras, comprovados em processo de 1000 folhas", limita-se a considerar, no caso, "tratar-se de mais uma falha administrativa do Instituto de Educação "santo Antônio".

2.6. As falhas apontadas pela sindicância especial, acima enumeradas pelo GCAAP, culminaram, segundo aquele grupo "com a transferência dos mantenedores". Segundo o G.C.A.A.P. "dentro os fatos apurados, uma constante era a existência de alunos residentes nas mais distantes regiões do Estado e que somente compareciam ao estabelecimento por ocasião da realização de provas". Entretanto, o caso específico da aluna Maria Valéria Andrade de Lima, aparentemente, é um caso regular. Pois nada há nos autos que nos comprove a sua culpabilidade. Se as adaptações constantes nos autos foram registradas irregularmente, não consta que a interessada pretendesse concluir um curso de Técnico em Química. No requerimento de matrícula, a aluna solicitara "3º ano do curso colegial". A caligrafia que registrou a área de "Química" não é a mesma da aluna, o que se deduz que ela pretendia apenas completar o ensino de 2º grau, para efeito de continuidade de estudos. Não podemos prejudicar os atos da interessada diante da falta de provas de seu "pretense crime" e pelas graves irregularidades cometidas costumeiramente pela Escola, ainda mais que, conforme consta nos autos à página 61 (página 56 do Processo DRE-Leste), "infelizmente, a própria aluna não chegou a ser ouvida, conforme sugeriu o sr. Supervisor de Ensino".

2.7. Estamos diante de mais um fato consumado e que chega a este Conselho; para julgamento, quatro anos após o acontecido. Que atitudes mais coerentes poderiam ser tomadas por este Conselho: anular seus atos escolares ou fechar a escola, comprovadamente eivada de irregularidades? Neste particular, a Secretaria da Educação, a meu ver, já deve ter tomado as providências que deveria, com relação aos mantenedores do Instituto de Educação "Santo Antônio" por ocasião da Sindicância Especial. Por essa razão, seria importante que uma síntese desse relatório, documentado, acompanhasse o protocolado, para que este Conselho, conhecendo as propostas da referida Comissão em sua globalidade, para a regularização da mencionada Instituição, tivesse condições de melhor avaliar o caso em tela, convalidando ou não os atos escolares da aluna Maria Valéria Andrade de Lima, contudo, sem servir de "estímulo a futuras situações semelhantes" onde "os envolvidos passem sempre a contar com esta tábua de salvação".

2.8. No caso específico, a aluna Maria Valéria Andrade de Lima, conforme demonstram os autos, tanto pode ser considerada uma aluna desistente (fls.47) e assim deixando de cursar "disciplinas pertencentes ao Núcleo Comum, o que não lhe daria direito ao prosseguimento de estudos", como pode ter cumprido os mínimos legais exigidos para a conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos, razão suficiente para que seja convalidada a sua matrícula por transferência no Instituto de Educação "Santo Antônio"- "Suzanense", bem como o certificado de conclusão do ensino de 2º grau expedido por aquela Escola para fins de continuidade de estudos (fls. 56) . É inadmissível, de qualquer modo, o reconhecimento do diploma de Habilitação Profissional de Técnico em Química, uma vez que é inexeqüível, por falta de tempo mínimo hábil, a não ser que admitamos a possibilidade da aluna ter estudado mais que 24 horas por dia, para o cumprimento total das exigências legais estabelecidas para um curso profissionalizante, embora a escola declare nos autos, como mais uma demonstração de sua falta de idoneidade, que a aluna tinha cumprido, nesse único bimestre, um total de 1.370 horas-aula de adaptação, referentes aos três primeiros bimestres da 3ª. série do ensino de 2º grau.

2.9. À vista do exposto, em face dos Pareceres não uniformes dos órgãos supervisores da Secretaria da Educação, em um caso onde o Conselho não possui todas as informações necessárias para elucidar por completo o caso, a Câmara de Ensino de 2º Grau optou por devolver o protocolado aos órgãos próprios da Secretaria da Educação, para que, em diligência, este Conselho fosse informado" quanto ao real cumprimento, por parte da aluna Maria Valéria Andrade de Lima, de um currículo confiável, no Instituto de Educação "Santo Antônio, hoje Instituto de Educação "Suzanense", São Paulo, ao menos no que tange às matérias da parte de Educação Geral e da parte de Formação Especial do currículo, o que lhe possibilitaria a convalidação do certificado de conclusão do ensino do 2º grau, para fins de continuidade de estudos, uma vez que já ficou provado que a interessada não possui a Habilitação Profissional de Técnico em Química. E isto porque, caso não fosse confiável o currículo cumprido pela aluna, este Conselho precisaria ser informado com clareza dos motivos dessa não confiabilidade, para assim poder tomar as medidas cabíveis que estes casos exigem.

2.10. Em resposta à diligência CEE/CESG nº 37/82, o Presidente da Comissão de Verificação da Vida Escolar, Prof. Alcino Moura Campos, da DRE-5-Leste, de Mogi das Cruzes, encaminhou a este Conselho uma cópia do relatório final da Comissão de Sindicância junto ao Instituto de Educação Suzanense, com uma série de esclarecimentos adicionais ao mesmo, explicando por que "a Comissão de Sindicância concluiu em seu relatório pelo encerramento das atividades do Instituto de Educação Santo Antônio e conseqüente apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal de todos os implicados, quer autoridades quer não".

2.11. Quanto ao caso específico da aluna Maria Valéria Andrade de Lima, o Prof. Alcino Moura Campos, salientando, que, no caso, "não se está julgando a escola, por isto ter sido objeto de processo especial", assim se manifestou conclusivamente: "Há que se verificar, como situação de fato, que a mesma, ao cursar o 4º bimestre da 3a. série do Curso de Técnico em Química, para o qual veio transferida da 3a. série do 2º grau básico, cumpriu nesses dois meses a carga horária e disciplinas do Núcleo Comum e Artigo 7º da Lei nº 5.692/71. Isto ficou comprovado através dos livros de registro e documentos escolares constantes de seu prontuário, cujas cópias instruem o processo. Toda esta situação foi objeto de verificação por parte da respectiva Comissão, que não constatou irregularidades ou vícios essenciais que tornassem nulos os atos escolares da aluna, razão pela qual propôs a convalidação dos mesmos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação. As adaptações referidas no documento escolar da aluna são uma das irregularidades encontradas na escola e que, simplesmente, confirmam a irresponsabilidade da direção anterior. Não devem, em nosso entender, a esta altura, interferir na análise da situação escolar da aluna. Consideradas irreais, devem ser impugnadas e canceladas em todos os registros escolares em nome da mesma, para que novos documentos não as contenham". (o grifo é nosso).

2.12. Com as novas informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, em resposta à diligência CEE/CESG nº 37/82, não pairam mais dúvidas quanto à confiabilidade do currículo cumprido por Maria Valéria Andrade de Lima, no que se refere ao cumprimento das matérias exigidas para a expedição ou convalidação de Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos. Por esta razão, firmamos convicção de que a solicitação da interessada deverá ser acolhida por este Conselho.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

3.1. Convalida-se a matrícula, por transferência, da aluna Maria Valéria Andrade de Lima, na 3a. série do ensino de 2º grau, Habilitação Profissional de Técnico em Química, no Instituto de Educação "Santo Antônio", atualmente denominado Instituto de Educação "Suzanense".

3.2. Ficam regularizados, em caráter excepcional, os estudos realizados pela aluna, em nível de conclusão do ensino de 2º grau, considerando-se válido, apenas para fins de continuidade de estudos, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau expedido pelo Instituto de Educação "Santo Antônio", hoje Instituto de Educação "Suzanense, de Suzano/São Paulo.

3.3. São declaradas nulas as adaptações registradas no Histórico Escolar da interessada, com referência à Habilitação Profissional de Técnico em Química, devendo as mesmas ser, canceladas de todos os registros em nome da aluna, para que os novos documentos não as contenham.

3.4. Envie-se copia deste Parecer a Secretaria da Educação para as providências cabíveis.

CESG, em 15 de dezembro de 1982.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Basilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
P R E S I D E N T E